



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 265-84.2012.6.21.0164
Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
Recorrente: FERNANDO STEPHAN MARRONI
COLIGAÇÃO PT-PMDB-PSDC-PPL
Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PRB-PP-PDT-PTB-PSC-PR-PPS-PSDB-PSD)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por FERNANDO STEPHAN MARRONI e COLIGAÇÃO PT-PMDB-PSDC-PSL contra sentença que julgou procedente a representação ofertada pela COLIGAÇÃO recorrida, PELOTAS DE CARA NOVA (PRB-PP-PDT-PTB-PSC-PR-PPS-PSDB-PSD), para reconhecer a irregularidade na propaganda veiculada por meio de seu horário eleitoral gratuito, tendo em vista a utilização de imagem e símbolo identificando o governo federal e dois programas sociais federais, associados ao nome do candidato, violando o disposto no art. 40 da Lei n. 9.504/97.

Em sede recursal, os recorrentes alegam que a utilização dos símbolos dos programas federais se deu apenas para ilustrar a propaganda veiculada e não para beneficiar o candidato recorrente, não afrontando o dispositivo legal.

Com contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi prolatada em 23/09/2012, (fls. 38), vindo o recorrente a interpor sua presente irresignação em 24/09/2012 (fl. 49). Portanto, observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Assim, passamos ao exame do mérito do recurso, **que não merece prosperar**.

Com efeito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.504/1997, é vedada, na propaganda eleitoral, a utilização de símbolos associados àqueles empregados pelo Governo, ou por seus órgãos, por empresas públicas ou, ainda, por sociedades de economia mista. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.” (grifamos)

Veja-se, a propósito, a lição de Olivar Coneglian², *verbis*:

“O art. 40 da Lei das Eleições veda o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Trata-se de crime.

O crime existe ainda quando o candidato, que já foi prefeito ou governador ou presidente, tenha utilizado a marca durante seu governo, pois no momento em que a marca, símbolo, a frase, o signo, foi usado por ele enquanto homem público, aquele signo se incorporou ao patrimônio público.” (Grifou-se)

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.

²CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 408.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Examinando-se os documentos acostados nos autos, percebe-se que o candidato recorrente utilizou, em sua propaganda eleitoral, símbolos e imagens associados ao governo federal, bem como de programas sociais federais.

Assim, resulta notória a intenção do candidato de associar sua imagem à imagem do órgãos públicos federais e programas sociais federais, cujos símbolos e imagens são incorporado ao seu nome de candidato na propaganda televisiva, com vistas, sem dúvida, a beneficiar-se eleitoralmente da exploração do prestígio inerente a efetividade de tais programas.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL EM CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O fato da propaganda eleitoral realizada por prefeito, candidato à reeleição, conter símbolo utilizado institucionalmente pelo Município constitui propaganda eleitoral irregular e configura violação, em tese, ao disposto no art. 40, da Lei 9504/97.

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 7437, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/12/2008)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO. PLACAS DO CANDIDATO ASSOCIADAS A SÍMBOLOS E IMAGENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O recurso previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 é o adequado para atacar decisão em sede de propaganda eleitoral.

2. Candidato que utiliza placas de propaganda, vinculando sua figura a serviço público que presidia, viola o art. 40 da Lei das Eleições, já que tal serviço há de ser absolutamente impessoal, não podendo ser atrelado a candidaturas políticas.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-RS. RREP nº 66, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008)

Assim, bastando à caracterização da irregularidade o uso pelo candidato, na propaganda eleitoral, de nome ou sigla de órgão público, o que foi comprovado nos autos de modo seguro, deve ser integralmente mantida a bem lançada sentença que ordenou ao representado que se abstenha do uso do símbolo institucional em suas propagandas eleitorais.

Cabível a transcrição do brilhante parecer do MP de primeiro grau,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adotando suas razões integralmente:

Observa-se que na presente representação a Coligação Pelotas de Cara Nova, concorrente na eleição majoritária, refere que os representados, Coligação PT/PMDB/PSDC/PPL e candidato Fernando Stephan Marroni, infringiram o disposto na Lei das Eleições, cometendo o crime eleitoral previsto no art.40 da referida Lei, ao veicularem na propaganda do horário eleitoral gratuito do dia 17 de setembro último, no bloco das 20h30min, imagens de símbolos e frases de identificação do Governo Federal e de programas sociais federais. Para tanto, utilizaram os símbolos do Programa Bolsa Família e do Projeto Brasil Carinhoso, o slogan do Governo Federal "Brasil, um País de todos", bem como o símbolo do Governo Federal com a frase "país rico é país sem pobreza". Em face disso, requer a Coligação representante que se determine, liminarmente, a suspensão da transmissão do referido programa eleitoral gratuito e a fixação de multa para o caso de reiteração da conduta, bem como que seja julgada procedente a representação para o fim de tornar definitiva a liminar e para que seja aplicada a pena imposta no art.40 da Lei nº9504/97.

Foi deferida liminar onde se determinou que os representados se abstivessem de veicular em sua propaganda eleitoral símbolos, frases e imagens em desacordo com o art.40 da Lei das Eleições (fls.22/23).

Notificados os representados, veio aos autos a resposta de fls.28/31.

Os representados alegam que não cometeram qualquer ilegalidade ou irregularidade na propaganda eleitoral atacada. Referem que apenas procuraram mostrar ao eleitor detalhes de programas sociais do Governo Federal e sua aplicação na esfera municipal, sem, entretanto, buscar vincular a imagem do candidato ora representado à realização de tais programas. Salaria que o candidato Fernando Marroni nada mais fez do que apresentar sua proposta de ampliação da participação de pessoas em programas sociais já existentes, tratando-se a aparição dos símbolos dos referidos programas em meras imagens ilustrativas da propaganda veiculada, sem a pretensão ou a efetiva caracterização do aproveitamento dos programas em favor do candidato ou da coligação. Pedem seja julgada improcedente a representação.

Não resta dúvida que um candidato pode, em sua propaganda eleitoral, apresentar e ressaltar as realizações positivas de um governo do partido do qual faça parte, bem como,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como se vê na propaganda eleitoral ora hostilizada, tecer críticas a uma alegada omissão que faz com que pessoas que teriam direito não estejam incluídas em programas sociais, apresentando o compromisso de incluí-las em tais programas. Todavia, no caso em tela, os representados veicularam sua propaganda eleitoral, onde foram apresentadas propostas para a área de Assistência Social, incluindo, como se vê na mídia acostada e nos documentos de fls.08, 14 e 16, imagens de símbolos e frases de programas sociais do Governo Federal — Bolsa Família e Brasil Carinhoso, além do símbolo utilizado em sua publicidade institucional pelo Governo Federal, em evidente afronta ao art.40 da Lei nº9504/97. Ao nosso sentir, a violação ao dispositivo legal resta clara na medida em que, ainda que de forma subliminar, a veiculação de tais imagens, símbolos e frases propicia a quebra do Princípio da Impessoalidade e, via de consequência, do Princípio da Isonomia entre os candidatos, como ressaltado na doutrina citada na decisão de fls.22/23.

O dispositivo legal invocado pela Coligação representante é claro e não abre exceções, não importando se a ideia era apenas de ilustrar a propaganda veiculada. A utilização inclusive de símbolo da propaganda institucional do Governo Federal, estabelecendo uma vinculação direta com o candidato, fere a impessoalidade que se visa resguardar.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, impondo-se a manutenção do édito recorrido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7nl2uotl2qintomt1k1j_26584_2012_147_121003180238.odt